



**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**Gab. Presidência**

PROCESSO: 1000790-64.2021.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1000448-56.2021.4.01.3200  
**CLASSE:** SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA (11555)  
**POLO ATIVO:** ADVOCACIA GERAL DA UNIAO e outros  
**POLO PASSIVO:** AMOM MANDEL LINS FILHO e outros

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de “**SUSPENSÃO** dos efeitos da decisão liminar proferida nos autos do Processo nº 1000448-56.2021.4.01.3200 (...)” (ID 92179047, Pág. 2, fl. 4 dos autos digitais) ajuizado pela **UNIÃO FEDERAL** e pelo **INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA – INEP**, no qual se postulou, em síntese:

*“(...) a suspensão dos efeitos da liminar concedida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Amazonas nos autos da Ação Popular nº 1000448-56.2021.4.01.3200/AM, até o trânsito em julgado dessa ação, conforme previsto no § 9º do art. 4º da Lei nº 8.437, de 1992 ou;*

*Subsidiariamente, a suspensão da decisão vergastada, especificamente, no ponto em que suspende a realização do certame até o término do estado de calamidade pública decretado no Estado do Amazonas (ID 92179047, Pág. 33, fl. 35 dos autos digitais).*

Em defesa de sua pretensão, os ora requerentes trouxeram à discussão, em resumo, as teses jurídicas e a postulação contidas no pedido de suspensão de liminar de ID 92179047, Págs. 1/33, fls. 3/35 dos autos digitais.

É, em síntese, o relatório.

De início, faz-se necessário consignar que, nos termos do art. 12, § 1º,

da Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), “A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo, para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da publicação do ato”.

O artigo 4º, *caput*, da Lei 8.437/1992 dispôs, por sua vez, que “Compete ao presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”.

Na Lei 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança), a suspensão da liminar e da sentença foi disciplinada no art. 15, *caput*, que dispôs no sentido de que, “Quando, a requerimento de pessoa de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução de liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição”.

No plano infralegal, o Regimento Interno desta Corte previu, em seu art. 322, *caput*, que, “Na ação civil pública, o presidente do Tribunal poderá suspender a execução de medida liminar (art. 12, §1º, da Lei 7.347/1985), o mesmo podendo ocorrer nas hipóteses de que tratam o art. 4º da Lei 8.437/1992 e o art. 1º da Lei 9.494/1997. Poderá, ainda, suspender a execução de sentenças nas hipóteses do §1º do art. 4º da Lei 8.437/1992”.

Portanto, com a licença de entendimento outro, o deferimento da suspensão da execução de medida liminar, de tutela de urgência ou de sentença, em sede de procedimento de competência da Presidência deste Tribunal Regional Federal, constitui-se em via estreita e excepcional, que se encontra preordenada à finalidade de evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Descabe nessa via, por conseguinte, apreciar o mérito propriamente da questão discutida no processo originário, eis que a matéria de fundo será, se for o caso, oportunamente examinada na via recursal própria. Nesse sentido, o mérito da medida de suspensão de eventual tutela de urgência, ou da segurança, não se confunde com a matéria de mérito discutida no processo de origem, porquanto, no presente feito, está a se discutir e a se analisar o potencial risco de abalo à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas em consequência do ato questionado (art. 12º, §1º da Lei 7.347/1985, art. 4º, *caput*, da Lei 8.437/1991, art. 15 da Lei 12.016/2009 e art. 322 do RITRF-1ª Região).

A propósito, destaca-se a jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que “a natureza excepcional da contracautela permite tão somente juízo mínimo de delibação sobre a matéria de fundo e análise do risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas” (SS 5.049-AgR-ED, Rel. Min. Presidente Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno DJe de 16/5/2016).

No caso, faz-se necessário mencionar que a decisão impugnada, na parte que, *concessa venia*, reputo como essencial para o exame do pedido em discussão, tem o seguinte teor:

“(…)

*Os Autores Populares pugnam pelo adiamento da aplicação das provas do exame nacional ENEM, no Amazonas, aduzindo que tal prática evidenciaria um desvio de finalidade, uma vez que o estágio crítico de pandemia em que se encontra esta Unidade da Federação não permitiria uma avaliação adequada dos estudantes, implicando em verdadeiro desvio de finalidade a aplicação dessa prova na quadra em que ora se encontra o Amazonas.*

*É certo que o ordenamento jurídico dispensa tratamento normativo à finalidade, vista, em última análise, como “o bem jurídico da vida pretendido pelo ato ou, em outras palavras, o resultado previsto legalmente e correspondente à tipologia do ato administrativo ou ao objetivo intrínseco à categoria do ato” (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, cit., 29a ed., p. 409;. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, cit., 23a ed., p. 209; Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Princípios Gerais de Direito Administrativo, cit., 3a ed., 2a tir., vol. I, p. 531).*

*Por isso afirma-se que “não se pode buscar através de um dado ato a proteção de bem jurídico cuja satisfação deveria ser, em face da lei, obtida por outro tipo ou categoria de ato” e, se isso ocorrer, possivelmente, estar-se-á diante daquilo que a doutrina denomina de “desvio de poder” ou “desvio de finalidade”.*

*Em suma: há o desvio de poder quando o agente visa a satisfazer finalidade alheia à natureza do ato utilizado, de modo que o desvio de poder representaria um mau uso da competência, na medida em que o agente busca finalidade incompatível com a natureza do ato ou com ele incompatível. (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, cit., 29a ed., p. 410.).*

*É nesse ponto que se destacam as ponderações aventadas pelos Autores nonulares quanto à ilicitude do ato de aplicação de provas do*

matéria popular quanto à medida de ato de aplicação de provas do ENEM, mesmo diante do colapso do sistema de saúde em que se encontra o Estado do Amazonas, evidenciando-se com maior intensidade a possibilidade do controle pelo Poder Judiciário de tais atos administrativos.

Oportuna a leitura de Caio Tácito sobre o tema: “A ação jurisdicional sobre atos administrativos deve-se confinar, porém, nos precisos limites do controle de legalidade. Não pertence ao Poder Judiciária a apreciação da oportunidade ou da conveniência. Não pode o juiz penetrar, nem de leve, no terreno discricionário, substituindo a vontade do administrador pela sua. A injustiça ou a inconveniência, a inoportunidade ou o desacerto do ato administrativo são territórios vedados à apreciação judicial. O exame do mérito pertence, por inteiro, à autoridade administrativa e não pode ser alcançado pela revisão jurisdicional. (...) A discricção administrativa opera, interiormente, com plena liberdade de critérios; o controle judiciário somente lhe patrulhará as fronteiras, evitando as incursões ilegais e excessivas.” (In “Temas de Direito Público, Estudos e Pareceres”, 1o. volume, p. 74 e 75).

No tocante à saúde, o Texto Constitucional consigna ser competência material comum da União, dos Estados e dos Municípios cuidar da saúde, da mesma forma que estabelece ser competência legiferante concorrente da União e do Estados tratar de tal assunto,

Na ADI nº 6341, eg. Supremo Tribunal Federal consignou que “a emergência internacional, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, não implica nem muito menos autoriza a outorga de discricionariade sem controle ou sem contrapesos típicos do Estado Democrático de Direito. As regras constitucionais não servem apenas para proteger a liberdade individual, mas também o exercício da racionalidade coletiva, isto é, da capacidade de coordenar as ações de forma eficiente. O Estado Democrático de Direito implica o direito de examinar as razões governamentais e o direito de criticá-las.”

Como bem pontuado pelo Ministro Alexandre de Moraes, em seu voto na ADI 6341 MC-REF / DF: “(...) sobre a questão do **Estado do Amazonas**, que é diferente da de São Paulo, do Rio, de Tocantins, que ontem apresentou a primeira vítima de covid. Ou seja, há peculiaridades locais que precisam ser analisadas. Por isso toda distribuição de competência na Constituição brasileira, seja distribuição de competências administrativas, seja a distribuição de competência legislativa, a distribuição de competência no Federalismo brasileiro foi baseada em um princípio: princípio da predominância do interesse. (...) Na previsão do art. 23, saúde pública é matéria de competência comum de todos os

art. 23, saúde pública e matéria de competência comum de todos os entes federativos; e não está só no art. 23. No art. 194, a Constituição também assim estabelece. (...) Não é possível que, ao mesmo tempo, a União queira ter monopólio da condução administrativa da pandemia nos mais de 5 mil Municípios. Isso é absolutamente irrazoável.” *Destaques ausentes no original.*

*A Constituição estabelece nos arts. 196 e 197, e consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado. Prevê e estabelece, expressamente nos incisos II e IX do art. 23, a existência de competência administrativa comum e essa competência material comum, dá-se no âmbito da predominância do interesse, justamente por isso que o Exmo. Sr. Prefeito de Manaus decretou o estado de situação de emergência (Decreto nº 5.001, de 4 de janeiro de 2021) e o Exmo. Sr. Governador do Amazonas decretou o estado de calamidade pública - Decreto nº 43.272, de 6 de janeiro de 2021.*

*Em cumprimento à ordem judicial exarada no Processo nº 0600056-61.2021.8.04.0001 instaurado a partir de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Amazonas, o Sr. Governador do Estado editou Decreto n.º 43.269, de 04/01/2021, ripristinando o Decreto n.º 43.234, de 23/12/2020, que proíbe, dentro outros, a realização de eventos de formatura, independentemente da quantidade de público; a realização de eventos promovidos pelo Governo do Estado do Amazonas, de qualquer natureza. Posteriormente foi editado o Decreto nº 43.277, de 12/01/2021, que proíbe os serviços de transporte fluvial e rodoviário intermunicipal de passageiros.*

*A edição de tais atos de predominância de interesse local está em sintonia com o Texto Constitucional e com o comando exarado no Acórdão da ADI 6341 do STF, segundo o qual, as medidas de interesse regional e local, realizadas pelos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício das suas competências constitucionais, adotaram ou venham a adotar medidas restritivas, como a imposição de distanciamento ou isolamento social, de suspensão de atividades de ensino, restrições ao comércio, atividades culturais, restrições à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidos como eficazes pela Organização Mundial de Saúde, são atos legítimos e que devem ser respeitados em seu sentido literal e teleológico por todos, inclusive pelas entidades e órgãos federais, como o INEP, o qual não pode, sob pena de praticar ato ilegal, violar atos restritivos editados pelos governos locais e, muito menos ainda violar decisão judicial, como a exarada pelo **EXMO. SR. JUIZ LEONEY FIGLIUOLO HARRAQUIAN**, mantida pelo **EXMO. SR. DESEMBARGADOR DÉLCIO LUÍS SANTOS***

no Processo nº 0600056-61.2021.8.04.0001

*Não é despiciendo destacar que a ordem exarada pelo Tribunal de Justiça do Amazonas é dirigida ao Estado e à pessoa física de Sua Excelência, o Governador, estando a ele vedado praticar ou permitir que se pratique qualquer ato que possa implicar em aglomeração de pessoas, razão pela qual entendo está ele proibido de ceder ou autorizar o uso de estrutura física da Administração estadual que possa ser realizado o ENEM, sob pena de pagar multa imposta pelo Tribunal local, sem prejuízo da prática de crime de responsabilidade.*

*Por outro lado, a edição do Decreto nº 43.277, de 12/01/2021, que proíbe os serviços de transporte fluvial e rodoviário intermunicipal de passageiros evidencia a todas as luzes a plausibilidade jurídica das argumentações tecidas pelos autores desta ação popular, eis que realização do ENEM, em período no qual aos estudantes está vedado o transporte intermunicipal no território do Amazonas implicará em uma avaliação incompleta no desempenho escolar dos estudantes amazonenses, eis que muitos ficarão impedidos de participar do evento, não só por questões sanitárias, mas também por impossibilidade de deslocamento entre as localidades e municípios do Estado.*

*Destaco que, aparentemente, malferire o princípio da moralidade administrativa se impor aos estudantes e profissionais responsáveis pela aplicação do ENEM que se submetam a potenciais riscos de contaminação pelo Covid-19, numa situação na qual o Poder Público não dispõe de estrutura hospitalar-sanitária para dar o socorro médico devido àqueles que eventualmente necessitarem.*

*O perigo da demora se evidencia em face da proximidade da aplicação do exame, agendado para o próximo domingo 17.01.2021.*

*Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, acolho a pretensão autoral e **defiro a tutela de urgência** para determinar a suspensão da aplicação das provas do Exame Nacional do Ensino Médio no Estado do Amazonas, devendo tal suspensão perdurar até que se finalize o estado de calamidade pública decretado pelo poder executivo estadual, sob pena de multa de R\$100.000,00 (cem mil reais), por dia de descumprimento, até o limite de 30 (trinta) dias, valor este a ser suportado pelo patrimônio pessoal da Autoridade Administrativa máxima do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).*

*Determino a intimação pessoal do Governador do Amazonas, com vistas a que o mesmo não franqueie o acesso às instalações das escolas*

*públicas estaduais para a realização do ENEM no dias 17 e 24 de janeiro de 2021, sob pena de multa de R\$100.000,00 (cem mil reais), por dia de descumprimento, até o limite de 30 (trinta) dias, valor este a ser suportado pelo patrimônio pessoal de Sua Excelência, sem prejuízo da prática de ilícito político-administrativo.*

*Intime-se o Procurador Geral de Justiça, com vistas a que tome ciência desta ação e fiscalize o efetivo cumprimento pelo Governador da ordem judicial exarada Processo nº 0600056-61.2021.8.04.0001.*

*Intime-se o Governador e o Presidente do INEP ou quem suas vezes fizer.*

*Concomitantemente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste na qualidade de fiscal da lei, nos termos dos arts. 7º e 6, §4º, da Lei n. 4.717/65 c/c o art. 178, do CPC/2015.*

*Intime-se o INEP.*

*Intimem-se os autores para juntarem documento de quitação eleitoral.*

*Cumpra-se por Oficial Plantonista.*

*À Secretaria, para retificar a autuação do feito.*

*(...)” (ID 92179057, Págs. 521/524, fls. 729/732 dos autos digitais)*

Faz-se importante consignar, na espécie, no que diz respeito ao conceito de ordem pública administrativa, prevista no art. 4º, *caput*, da Lei 8.437/1991, que se apresenta como necessário destacar excerto do voto condutor do acórdão, proferido no âmbito do egrégio Supremo Tribunal Federal, pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence, na SS 846-AgR/DF, no qual Sua Excelência observou que:

*“33. Como é sabido, deve-se ao em. Ministro Néri da Silveira, ao tempo em que Presidente do extinto Tribunal Federal de Recursos, a construção - que fez escola - do risco à ordem administrativa, contido na alusão legal à ordem pública, como motivo da suspensão de segurança.*

*34. É preciso convir, no entanto, que - ao contrário da saúde, da segurança, da economia e da ordem pública material, que comportam significação juridicamente neutra -, o conceito de ordem pública administrativa está inextrincavelmente vinculado à verificação, ao menos, da aparente legalidade da postura da Administração que a decisão a suspender põe em risco.*

*35. Recordem-se, a propósito, em uma de suas decisões pioneiras a respeito, as palavras do Ministro Néri da Silveira - TFR, SS 5.265, DJ 7.12.79:*

.....

*"...Quando na Lei nº 4348/1964, art. 4º, se faz menção a ameaça de lesão à ordem, tenho entendido que não se compreende, aí, apenas, a ordem pública, enquanto esta se dimensiona em termos de segurança interna, porque explicitamente de lesão à segurança, por igual, cogita o art. 4º da Lei nº 4348/1964. Se a liminar pode constituir ameaça de grave lesão à ordem estabelecida para a ação da Administração Pública, por força da lei, nas suas múltiplas manifestações, cabe ser suspensa sua eficácia pelo Presidente do Tribunal. Não pode, em verdade, o juiz decidir contra a lei. Se esta prevê determinada forma para a prática do ato administrativo, não há o juiz, contra a disposição normativa, de coarctar a ação do Poder Executivo, sem causa legítima. Fazendo-o, atenta contra a ordem estabelecida, em lei, para os atos da Administração".*

**36. "Ordem Administrativa" é, assim, não a que pretenda impor a vontade da autoridade pública, mas, unicamente, "a ordem estabelecida, em lei, para os atos da Administração" (realce em negrito acrescido).**

Vale destacar, ainda, que, na Suspensão de Segurança 4.405-SP (TFR), o Ministro Neri da Silveira deixou consignado que:

*"(...) no juízo de ordem pública está compreendida, também, a ordem administrativa em geral, ou seja, a **normal execução do serviço público, o regular andamento das obras públicas, o devido exercício das funções da administração, pelas autoridades constituídas**" (TFR, SS 4.405, DJU 7.12.1979, in VENTURI, Elton. *Suspensão de liminares e sentenças contrárias ao poder público*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 207 - realce em negrito acrescido).*

Em juízo de cognição sumária, inerente ao atual momento processual, verifica-se, *concessa venia*, a existência de potencial risco de grave lesão à ordem pública, na perspectiva da ordem administrativa, a justificar, porém, a suspensão parcial da decisão questionada, na presente via estreita e excepcional.

É que, com a licença de ótica diversa, não obstante o que restou apontado, no r. *decisum* impugnado, acerca do "(...) colapso do sistema de saúde em que se encontra o Estado do Amazonas (...)" (ID 92179057, Pág. 522, fl. 730 dos autos digitais), afigura-se relevante, na espécie, *concessa venia*, a fundamentação apresentada pelas ora requerentes, no sentido, em resumo, de que a acima referida decisão, ao consignar que a suspensão da aplicação das provas do Exame Nacional do Ensino Médio no Estado do Amazonas (ENEM 2020) deva "(...) perdurar até que se finalize o estado de calamidade pública decretado pelo poder executivo estadual (...)" (ID 92179057, Pág. 524, fl. 732 dos autos digitais - grifei), eventualmente, "A depender do quanto for restado o data de realização do ENEM



eventualmente, *A depender do quanto for postergada a data de realização do ENEM, poderá, inclusive, restar inviabilizada a realização de qualquer processo seletivo no segundo semestre de 2021, tanto do SISU como do FIES e do PROUNI, por meio das notas obtidas no Enem 2020*” (ID 92179047, Pág. 12, fl. 14 dos autos digitais – grifei).

A propósito, eis o cerne dos fundamentos apresentados pelos requerentes, no ponto:

“(…)

***Veja-se que os que concluíram o ensino médio no ano de 2020 já estão sendo prejudicados, pelo adiamento do exame, pois não podem participar desses processos. Como dito acima, se for novamente adiada a realização do ENEM, a depender de quando vá ocorrer a prova, talvez não seja possível utilizar as notas obtidas no ENEM 2020 nem mesmo para a realização de qualquer processo seletivo no segundo semestre de 2021, tanto do SISU, como do FIES e do PROUNI. Aumenta-se ainda mais os prejuízos aos alunos que concluíram o ensino médio em 2020.***

*Salienta-se que os processos seletivos do PROUNI já se encontram em curso, estando no período de inscrição dos candidatos, que se iniciou no dia 12 de janeiro de 2021 e termina em 15 de janeiro de 2021.*

*Já o Edital nº 69, de 17 de dezembro de 2020, dispõe que o período de inscrições para participação do processo seletivo do FIES ocorrerá no período de 26 de janeiro de 2021 até 29 de janeiro de 2021.*

*Para atender a todos os estudantes que concluíram o ensino médio no ano de 2020 e que se inscreveram para realizar o ENEM 2020, o Ministério da Educação prevê a abertura dos processos seletivos do Prouni e Fies, segunda edição 2021, logo na sequência da realização do Sisu, ou seja, após a divulgação do resultado do Enem. Para essas seleções serão exigidas as notas do Enem de 2020, cujo cronograma está previsto para ter início no dia 17 de janeiro de 2021.*

*Já o edital para o processo seletivo do SISU, também referente ao 1º semestre de 2021, será publicado após a divulgação do resultado do ENEM, em março, coincidindo com a conclusão do semestre letivo de 2020 de grande parte das instituições ensino superior públicas.*

***Resta patente, destarte, que qualquer decisão que afete os procedimentos referentes ao cronograma do ENEM refletirá nos cronogramas do SISU, do FIES e do PROUNI, resultando, necessariamente, em graves danos aos candidatos, a todas as instituições públicas e privadas envolvidas, e ao interesse público***

**como um todo, uma vez que há toda uma logística por trás da realização de tal Exame, além daquelas afetas aos processos seletivos, tanto no âmbito da União, como das instituições de educação superior.**

(...)” (ID 92179047, Págs. 13/14, fls. 15/16 dos autos digitais).

De fato, ao determinar a suspensão da aplicação das provas do ENEM 2020, na extensão consignada na r. decisão impugnada, vale dizer, “(...) até que se finalize o estado de calamidade pública decretado pelo poder executivo estadual (...)” (ID 92179057, Pág. 524, fl. 732 dos autos digitais), o MM. Juízo de origem acabou, *permissa venia*, impedindo que o Administrador Público pudesse envidar “(...) **esforços institucionais, em conjunto com o Governo do Estado do Amazonas, para a adoção de soluções administrativas alternativas para a realização do ENEM nas datas previstas para a reaplicação, em 23 e 24 de fevereiro de 2021**” (ID 92179047, Pág. 31, fl. 33 dos autos digitais).

Em consequência, a r. decisão impugnada acabou interferindo, de forma desproporcional, *data venia*, no exercício das funções a cargo do Administrador, ao retirar-lhe, segundo se pode, com a licença de ótica diversa, depreender da petição ID 92179047, Pág. 31, fl. 33 dos autos digitais, a possibilidade de atuação concreta e coordenada com o Governo do Estado do Amazonas, no sentido de tornar viável a realização do ENEM-2020 em futuro próximo, a fim de se buscar evitar o dano irreversível e irreparável para os mais de 160 (cento e sessenta) mil estudantes amazonenses (ID 92179047, Pág. 7, fl. 9 dos autos digitais), que poderão ficar impedidos de participar dos programas e sistemas do Ministério da Educação, a saber: (i) o Sistema de Seleção Unificada – SISU; (ii) o Programa Universidade para Todos – PROUNI; e o (iii) Fundo de Financiamento Estudantil – FIES (ID 92179047, Págs. 7/11, fls. 9/13 dos autos digitais).

Importante mencionar, além disso, a respeito do desempenho das atividades e funções do administrador público, que a atuação do gestor estatal se caracteriza, essencialmente, por ser dotada da iniciativa ínsita à atuação de ofício e pela possibilidade de mudança de orientação em face das mudanças dos cenários fáticos com os quais se defronta, realidade distinta da atuação do Poder Judiciário, a quem incumbe, mediante provocação, a realização de controle jurisdicional, a *posteriori*, dos atos administrativos.

Por outro lado, importa salientar, em juízo mínimo de delibação acerca da matéria de fundo, que, a teor do alegado na inicial, restou assegurada a adoção, no caso, de um conjunto de “(...) *medidas de cunho sanitário para combate à propagação do novo coronavírus (Covid-19)* (...)” (ID 92179047, Pág. 25, fl. 27 dos autos digitais), a saber:

“(...)”

- *O local de aplicação será higienizado antes de cada dia de aplicação.*

- o local de aplicação será higienizado antes de cada dia de aplicação;*
- *Cartazes serão afixados na entrada dos locais de aplicação com informações sobre os procedimentos de prevenção que serão adotados;*
  - *Uso obrigatório de máscara de proteção para os colaboradores nas dependências dos locais de aplicação (serão fornecidas 3 máscaras para cada colaborador, em cada dia de aplicação);*
  - *Uso obrigatório de máscara de proteção pelos participantes nas dependências dos locais de aplicação;*
  - *Uso obrigatório de protetor facial, face shield, para os colaboradores que atuarão com os participantes deficientes nas dependências dos locais de aplicação;*
  - *Disponibilização de álcool em gel em todas as salas de prova e na sala de coordenação, para todos os colaboradores e participantes;*
  - *Os portões dos locais de aplicação serão abertos mais cedo, às 11h30 (Horário de Brasília). Assim, o participante terá até 1 hora e 30 minutos para acessar o local de prova;*
  - *As pessoas consideradas de grupos de risco (idosos, gestantes e pessoas com doenças respiratórias ou que afetam a imunidade), que foram previamente identificadas pelo Inep, serão comunicadas pelo Inep de que o acesso ao local será liberado antes dos demais participantes;*
  - *Demarcação com fitas, de fileiras e nas portas das sala, como garantia do distanciamento necessário devido à pandemia; e*
  - *Salas especiais para pessoas com deficiência e para os participantes classificados como grupo de risco.*

(...)” (ID 92179047, Págs. 25/26, fls. 27/28 dos autos digitais).

Apontaram, ainda, os ora requerentes, nessa parte, que **“Adicionalmente a todas essas medidas em relação aos procedimentos durante a aplicação das provas, a quantidade de participantes alocados em cada sala será consideravelmente inferior à capacidade máxima que a mesma comporta. Tal medida preza pela manutenção do distanciamento social indispensável para o momento”** (ID 92179047, Pág. 26, fl. 28 dos autos digitais), merecendo realce, também, o asseverado na inicial, no sentido de que **“Os procedimentos de aplicação, desde a entrada dos participantes até a conclusão das provas, foram revisados para evitar o contato físico nos locais de provas, reduzir os controles e procedimentos da equipe de aplicação ao mínimo necessário, e reforçar os cuidados com a higienização de todos os envolvidos nos dias do exames, conforme detalhamento no quadro abaixo (...)”** (ID 92179047, Pág. 26, fl. 28 dos autos digitais).

Diante disso, defiro o postulado, subsidiariamente, na petição inicial, para o fim de suspender, em parte, a r. decisão impugnada, apenas “(...) no ponto em que suspende a realização do certame até o término do estado de calamidade pública decretado no Estado do Amazonas” (ID 92179047, Pág. 33, fl. 35 dos autos digitais - grifei), de modo a viabilizar “(...) que o INEP envie esforços institucionais, em conjunto com o Governo do Estado do Amazonas, para a adoção de soluções administrativas alternativas para a realização do ENEM nas datas previstas para a reaplicação, em 23 e 24 de fevereiro de 2021” (ID 92179047, Pág. 31, fl. 33 dos autos digitais).

Comunique-se ao MM. Juízo Federal de origem requerido, encaminhando-lhe cópia desta decisão.

Não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se, com observância das formalidades e cautelas legais e de praxe.

Brasília, na data em que assinado eletronicamente.

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES  
Desembargador Federal  
Presidente

Assinado eletronicamente por: **ITALO FIORAVANTI SABO MENDES**

**15/01/2021 15:04:11**

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



210115150411025000

IMPRIMIR

GERAR PDF